

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Interdição – Autos nº 67.699/2010

Requerente: Roberto Montagnini.

Requerido: Rodolfo Montanini.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Roberto Montagnini, já qualificado(a) nos autos, pleiteou nos autos em apreço a **Interdição** de seu filho, **Rodolfo Montanini**, também já qualificado(a). Alegou, em síntese que o(a) interditando(a) apresenta problemas mentais, o que o(a) impossibilita gerir, pessoalmente, os atos da vida civil.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação do interditando e a decretação de interdição, nomeando-lhe como curador.

O(A) interditando(a), em audiência de interrogatório judicial foi ouvido(a) (fls. 44). Houve apresentação de laudo de perícia médica (fls. 51/53).

Na seqüência o representante do Ministério Público ofereceu parecer pronunciando pela decretação de interdição (fls. 57)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, em análise da audiência de interrogatório (fls. 44), nota-se a vulnerabilidade mental do(a) interditando(a).

Corroborando tal assertiva o laudo médico-pericial (fls. 51/53), constatou a incapacidade do(a) interditando(a) para todos os atos da vida civil, em razão de estar acometido(a) por moléstia neurológica grave, de natureza congênita, de evolução crônica, incurável e de caráter permanente, denominada “Retardo Mental Grave. Oligofrenia Severa (CID F 72) e Sequela de Síndrome de Down. Mongolismo”, o que torna suas funções cognitivas e do discernimento comprometidas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido de fls. 2/7 e **decreto** a interdição de **Rodolfo Montanini**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3º., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, **nomeando-lhe curador(a) Roberto Montagnini**, seu pai, o requerente.

Lavre-se o competente termo, intimando-se o curador ora nomeado, a assiná-lo.

Por possuir o curador vínculo de parentesco com o interditado, não há necessidade de especialização de hipoteca legal.

COMARCA DE LONDRINA – 8ª VARA CÍVEL

Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

Londrina, 25 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito